



CAMARA DOS DEPUTADOS

flávia

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 4, DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664/14**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de
dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 5, DE 2015
(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

Aglutine-se ao texto do PLV nº 4/2015, apresentado à MP 664/14, o
seguinte texto, resultante dos textos das Emendas nº 36 (destaque nº 19) e nº
310 (destaque nº 13).

A letra “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de
1990, constante do art. 3º do PLV passa a vigorar com a seguinte redação,
acrescido do § 5º:

Art. 222

.....

VII -

.....

b) O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade
do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito

contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 9 (nove) anos, com menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade;
 - 2) 15 (quinze) anos, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 3) vitalícia, a partir de 30 (trinta) anos de idade.

§ 5º O valor da pensão, nos casos de invalidez comprovada mediante avaliação de perícia médica, constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento)."

Smooth
grs 1 sc

MENDONÇA FILHO
DEPUTADO FEDERAL

14/05/15

Onyx ^{Concretion}
limestone
fossils

John W H
Singer & Matthay

A FAVOR.

Menschen im Kellere

Industrial Psychology

14. $\mu_{\text{expt}}^2 \approx 1.0$



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

36

data proposição
02/02/2015 Medida Provisória nº 664/2014

	autor		nº do prontuário
	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)		55337
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva
Página		Parágrafo	Inciso
01/01			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se parágrafo 1.º ao art. 45 da Lei n.º 8.213/1991:

EMENDA ADITIVA

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§1.º os aposentados por idade, ou por tempo de contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia médica gozarão do mesmo benefício do caput.

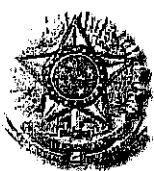
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que vieram a ficar inválidos. Nada mais justo do que estender esse benefício aos aposentados.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

CD/15147-39883-04



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS *3/10*

CD/15456.61689-57

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	9
$55 \geq E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de

pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

CD/15456.61689-57

